LEI Nº 370, de 02 de abril de 1998.

Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Carnaúba dos Dantas será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1° - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos de crianças e do adolescente.

§ 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Público e a Comunidade.

Art. 3° - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 4° - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo de recursos humanos e material necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo Único – O CMDCA terá um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II
Da Competência do Conselho

Art. 6° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros na zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à criança e ao adolescente no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

V – Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A – orientação e apoio sócio-familiar;

B – apoio sócio-educativo em meio aberto;

C – colocação sócio-familiar;

D – abrigo;

E – liberdade assistida;

F – sem iliberdade;

G – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI – Fixar número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgam cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII – Organizar o processo de escolha e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.

X – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2° desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

XII – Gerir fundo municipal, alocando recursos para as entidades não-governamentais.

XIII – Propor modificações na Estrutura das Secretarias e Órgãos da administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XIV – Opinar sobre o orçamento municipal destinado as políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

XV – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

XVI – Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

SEÇÃO III
Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes titulares de secretarias municipal e 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de atendimento, defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2° - As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3° - Os membros do Conselho representantes das entidades da sociedade civil exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se renovação.

§ 4° - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5° - O CMDCA elegerá dentre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário pelo quorum mínimo de 2/3.

SEÇÃO IV
Das Reuniões

Art. 8° - O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regime interno.

SEÇÃO V
Do Funcionamento do Conselho Municipal

Art. 9° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Parágrafo Único – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regime interno.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II
Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 11 – O Fundo se constitui de:

A – Dotações orçamentárias;

B – Doação de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

C – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

D – Legados;

E – Contribuições voluntárias;

F – Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

G – O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Parágrafo Único – A utilização dos recursos financeiros do Fundo, será definida através do plano de aplicação mediante aprovação do Conselho.

Art. 12 – O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal.

Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III
Da Competência do Fundo

Art. 13 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
Dos Conselhos Tutelares

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 14 – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela lei.

§ 1° - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2° - Os Conselhos Tutelares criados serão definidos a partir da caracterização geográfica e sócio-econômica do município nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
Dos Membros e da Competência dos Conselhos Tutelares

Art. 15 – Ficam criados cinco cargos de conselheiros tutelares de representação popular vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 – Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V).

SEÇÃO III
Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 17 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município;

IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes em entidades governamentais ou não governamentais.

Art. 18 – Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, em eleições regulamentadas por Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada por membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feita através de resolução e aprovada pelo Conselho Municipal sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV
Do Exercício, da Função, da Remuneração dos Conselheiros Titulares

Art. 19 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 20 – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente ao cargo em comissão do município.

§ 1° - Na vigência de seu mandato o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e vantagens do funcionalismo público municipal.

§ 2° - Sendo escolhido um funcionário público municipal, será automaticamente liberado pelo Poder Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e poderá optar pela remuneração definida nesta lei, não podendo acumular vencimentos, salvo acumulação expressa em lei.

SEÇÃO V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 21 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, para completar o mandato do substituído.

Art. 22 – São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Enquanto não for instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escolha das entidades representativas da sociedade civil será organizada pelo Fórum Municipal de entidades que atuam no atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carnaúba dos Dantas/RN, 02 de abril de 1998.

PAULO MEDEIROS
Prefeito